



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003561/2007-18
Recurso nº 168.468 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.488 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUANA CRISTINA DE SIO PUETER
Recorrida 4ª TURMA DRJ-FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA-CONJUNTA

O § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 - instituído por meio do art. 58 da Lei nº 10.637/02, é uma norma meramente interpretativa, já que o *caput* daquele artigo 42 já previa a tributação dos depósitos para os quais o titular da conta, devidamente intimado, deixasse de comprovar a origem. Tratando-se de norma interpretativa, não se pode restringir sua aplicação somente a fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LIMITES LEGAIS

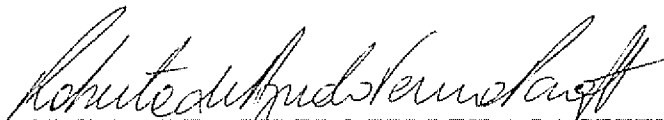
O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Quando tal soma supera este limite legal (de R\$ 80.000,00), não há que se falar na exclusão deste montante, por falta de previsão legal para tanto.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 087/093 para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão da presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada por ela. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos no ano de 2002, e sobre ele foi aplicada a multa de ofício qualificada, de 150%.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 96/111 (postada em 02.01.2008 – cf. envelope de fls. 112), por meio da qual alegou que foi equivocada, no lançamento, a aplicação do at. 42 da Lei nº 9.430/96, pois não foi respeitado o limite de isenção quanto aos depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 no limite de R\$ 80.000,00. Requereu, por este motivo, que o lançamento fosse integralmente anulado ou, caso assim não se entendesse, que fosse excluído da base de cálculo do mesmo o montante total de R\$ 80.000,00.

Sustentou ainda que não poderia ser aplicada neste lançamento (que se reporta a fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 2002) a norma contida no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que o mesmo somente foi acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002.

Por fim, discorreu sobre a inaplicabilidade da multa de ofício agravada à hipótese, pugnando que a mesma fosse reduzida para 75%.

No julgamento da Impugnação, os membros da DRJ em Florianópolis decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Foi determinada a redução da multa de ofício para 75%, em razão da falta de caracterização de conduta típica a justificar sua aplicação.

Inconformada, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 125/137, por meio do qual reitera os termos de sua Impugnação, a não ser no que diz respeito à qualificação da multa de ofício – tendo em vista que esta fora reduzida por meio da decisão proferida pela DRJ.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 15.04.2008, como atesta o AR de fls. 124. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.05.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF fundado na presunção de omissão de rendimentos tributáveis, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A decisão recorrida deu parcial provimento à Impugnação inicialmente ofertada pela Recorrente, de forma que somente vêm à apreciação deste Conselho duas questões, a saber: a impossibilidade de aplicação retroativa do § 6º do art. da Lei nº 9.430/96, e a incorreta aplicação do § 3º do mesmo artigo, pois deveriam – de acordo com a defesa - ter sido excluídos do lançamento os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no total de R\$ 80.000,00.

No que diz respeito à aplicação retroativa do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, uma vez que a referida norma é, de fato, meramente interpretativa, pois a possibilidade de se exigir o IRPF com base na presunção de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários sem origem comprovada já encontrava previsão legal de 1996, com a edição da Lei nº 9.430, art. 42. O referido parágrafo veio apenas para esclarecer o que já estava dito no *caput*. Neste sentido:

(...)

NULIDADE DO LANÇAMENTO – CONTA CONJUNTA – IRRETROATIVIDADE – O artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002, apenas veiculou norma no sentido de esclarecer como deve se dar a tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nas hipóteses de utilização de interposta pessoa ou de contas conjuntas, aplicando-se a fatos geradores pretéritos, por ser meramente interpretativa.

(...)

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

(Ac. nº 102-48884, julgado em 23.01.2008, Rel. Cons. José Raimundo Tosta Santos)

Assim, este argumento da Recorrente não merece acolhida, devendo a decisão recorrida ser mantida.

Por outro lado, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 – o qual, segundo a Recorrente – foi incorretamente aplicado no caso vertente – assim determina:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No caso, o que nos interessa aqui é a aplicação do inciso II do referido § 3º, quanto aos limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00. De acordo com a defesa da Recorrente, o valor de R\$ 80.000,00 seria uma isenção legal. Pelo raciocínio por ela esposado, desde que os depósitos individualmente considerados fossem de montante inferior a R\$ 12.000,00, os R\$ 80.000,00 deveriam ser excluídos da soma daqueles. Assim, ainda que – como ocorreu no caso vertente – o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 fosse superior a R\$ 80.000,00, estes R\$ 80.000,00 deveriam obrigatoriamente ser excluídos do lançamento.

Com o devido respeito, a tese da Recorrente não merece acolhida.

Isto porque a lei é bastante clara quando afirma que os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 poderão ser excluídos do lançamento “desde que o seu somatório” não seja superior a R\$ 80.000,00. Quando a norma diz “seu” somatório, quer dizer que somente deverão ser excluídos os depósitos que preencham ambos os limites (individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e cuja soma não supere os R\$ 80.000,00).

Fica, assim, afastada qualquer dúvida quanto à correta aplicação deste dispositivo legal, já que somente poderão ser excluídos do lançamento os valores de depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 quando a sua soma não for superior a R\$ 80.000,00. Em qualquer outra hipótese, não há que se falar em “isenção” no limite de R\$ 80.000,00, como pretendeu a Recorrente.

Sendo assim, tendo em vista que, na hipótese em exame - como a própria Recorrente afirma - o somatório dos depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 é de R\$ 101.703,88, é de se concluir que foi aqui corretamente interpretado (e aplicado) o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti